



PARECER CONSULTIVO SEFAZ/SE Nº 017/2025

PROCESSO Nº 449/2024

OFÍCIO Nº 459/2024-SEDETEC, de 25 de julho de 2024

REQUERENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SEDETEC

CNPJ/MF Nº 34.849.691/0001-14

ENDEREÇO: AV. EMPRESÁRIO JOSÉ CARLOS SILVA, Nº 4.444, BAIRRO INÁCIO BARBOSA, ARACAJU/SE, CEP 49040-850.

TRIBUTÁRIO – ICMS – DIFERIMENTO NAS AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA POR BENEFICIÁRIO DO PSDI – NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA PREVISÃO NA RESOLUÇÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO – ENCERRAMENTO QUANDO DA SAÍDA DO PRODUTO ACABADO – RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO RENÚNCIA FISCAL – ADESÃO A DISPOSITIVO SIMILAR PREVISTA NA LEI ALAGOANA Nº 5.671/1995 – Para usufruir o diferimento previsto na alínea “d” do inciso IV do “caput” do art. 3º da Lei nº 3.140/1991, o beneficiário do PSDI deve solicitar a inclusão de tal hipótese na resolução que concedeu o Apoio Fiscal do PSDI. Por não se tratar de benefício fiscal, dado que o contribuinte, no momento do encerramento do diferimento, deve recolher o imposto diferido, não há que se falar em renúncia fiscal. Ainda assim, o diferimento em questão foi objeto de adesão da Lei alagoana nº 5.0671/1195.

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia – SEDETEC, por intermédio do Senhor Secretário de Estado, Valmor Barbosa Bezerra, ante



PARECER CONSULTIVO SEFAZ/SE Nº 017/2025

a publicação da Lei nº 9.494/2024, de 22/07/2024, que acrescentou dispositivos à Lei nº 3.140/1991, relativamente à nova hipótese de diferimento do ICMS, nas operações internas com matéria-prima utilizada no processo de industrialização do estabelecimento enquadrado no Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial (PSDI), apresentou os seguintes questionamentos, a saber (*sic*):

- 1) As empresas que já são atualmente incentivadas, limitadas por força da legislação então em vigor, ao “diferimento do ICMS nas importações, do exterior, de bens de capital, bem como do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais pertinentes aos referidos bens de capital novos, feitas por empreendimentos industriais novos, ou por empresas industriais em funcionamento”; (Art. 3º, IV, “a” da Lei 3.140/91, redação dada pela Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003) e ao “diferimento do ICMS nas importações de matérias primas, material secundário e de embalagem, utilizados exclusivamente na produção dos bens incentivados, nas bases dispostas nos parágrafos 13 e 14 deste artigo.”, (Art. 3º, IV, “c”, redação dada pela Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003) podem requerer, com fundamento na Lei nº 9.494/2024, esse novo diferimento do ICMS incidentes nas operações internas com matéria-prima utilizada no processo de industrialização?
- 2) Na hipótese de a resposta ao primeiro questionamento ser sim, a concessão desse novo benefício à empresa já incentivada e em funcionamento no Estado não poderia ser caracterizada como renúncia fiscal?
- 3) A Lei 3.140/91, quando trata das hipóteses do diferimento do ICMS (Art. 3º, IV, “a” e “c”), estabelece expressamente no seu Art. 3º, § 14 **que “O pagamento do ICMS diferido, previsto no parágrafo 13, se dará com a observância dos prazos, percentuais e destinos estabelecidos no parágrafo 5º, deste artigo.”** (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003). Indaga-se: A Lei 9.494/2024 também não deveria estabelecer que o pagamento do ICMS diferido, incidente nas referidas operações internas, será feito de forma incentivada?
- 4) Considerando as limitações impostas pela Lei Complementar nº 160/2017 e o Convênio CONFAZ nº 190/2017, a adesão a esse novo (diferimento do ICMS incidentes nas operações internas com matéria-prima utilizada no processo de industrialização) foi com base em qual legislação nordestina?

É o relatório.



PARECER CONSULTIVO SEFAZ/SE Nº 017/2025

FUNDAMENTAÇÃO

As indagações apresentadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia (SEDETEC) giram em torno da previsão de diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas aquisições internas de matéria-prima utilizada no processo produtivo por empreendimentos industriais enquadrados no PSDI, conforme disposto na Lei nº 9.494/2024, que acrescentou a alínea “d” ao inciso IV do “caput” do art. 3º da Lei nº 3.140/1991, que institui o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI, cria o Fundo de Apoio à Industrialização – FAI, e dá outras providências. *In verbis*:

Art. 3º. O Apoio Financeiro, Creditício, Locacional, Fiscal e/ou de Infra-Estrutura, de que trata o art. 2º desta Lei, poderá ser concedido através de participação acionária, aquisição de debêntures conversíveis ou não em ações, financiamento, cessão de terrenos ou de galpões em áreas ou distritos industriais, estímulos na área fiscal e execução de obras de infra-estrutura, assim entendidos: (NR)

[...]

IV – **Apoio Fiscal**:

[...]

d) **diferimento do ICMS** incidente nas operações internas com matéria-prima para utilização no processo de industrialização do estabelecimento, relativamente ao imposto que seria destacado pelo remetente, observado o disposto no § 31 deste artigo.

[...]

§ 31. **Encerra-se a fase de diferimento** de que trata a alínea “d” do inciso IV do “caput” deste artigo, surgindo a obrigação de recolher o imposto pela empresa incentivada, na saída do produto industrializado resultante da utilização da matéria-prima. (Grifou-se)

A inclusão da hipótese de diferimento referida acima, em apertada síntese, **não implica em ampliação do benefício fiscal já existente**. Isso porque o diferimento do imposto apenas posterga o momento do recolhimento do gravame estadual, não resultando, em sua essência, em desoneração tributária.

Mesmo porque, encerrado o diferimento do imposto, que ocorre no momento da saída do produto resultante da industrialização da matéria-prima, a empresa beneficiada deve recolher o valor do ICMS diferido, conforme disposto no § 31 do art. 3º da Lei nº 3.140/1991.



PARECER CONSULTIVO SEFAZ/SE Nº 017/2025

Esse é o entendimento firmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se infere da ementa exarada no acórdão prolatado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3676/SP, cujo conteúdo segue abaixo transcrito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERIMENTO. INEXIGÊNCIA DE DELIBERAÇÃO POR ESTADOS E DISTRITO FEDERAL E DE FORMALIZAÇÃO PRÉVIA DE CONVÊNIO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se confunde a hipótese de diferimento do lançamento tributário com a de concessão de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, podendo ser estabelecida sem a prévia celebração de convênio. Precedentes.
2. O inciso II do art. 1º do Decreto 49.612/2005 do Estado de São Paulo prevê, na incidência do ICMS, diferimento do lançamento tributário.
3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3676/SP, STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje 19/09/2019). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341118478&ext=.pdf>. acesso em: 15/08/2024.

Nesse diapasão, insta mencionar que a Lei nº 3.796/1996, que instituiu o ICMS no Estado de Sergipe, no art. 6º, assim define diferimento, nestes termos:

Art. 6º. **Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário** da mercadoria, ou ao usuário do serviço, **na condição de sujeito passivo por substituição**. (Grifamos)

Não obstante isso, de acordo com a exposição de motivo da Lei nº 9.494/2024, a inserção do diferimento na legislação do PSDI, relativamente às aquisições internas de matéria-prima por empresas incentivadas pelo aludido programa de desenvolvimento industrial, foi objeto de adesão do texto legal veiculado por meio do art. 4º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 5.671/1995, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas - PRODESIN, e dá outras providências, a seguir colacionado:

Art. 4º - O PRODESIN propiciará as seguintes modalidades de incentivos:



PARECER CONSULTIVO SEFAZ/SE Nº 017/2025

[...]

V - INCENTIVOS FISCAIS:

[...]

b) diferimento do ICMS incidente nas seguintes operações com matéria-prima, para utilização no processo de industrialização do estabelecimento:

1. internas, relativamente ao imposto que seria destacado pelo remetente;

[...]

§ 8º Encerra-se a fase de diferimento, surgindo a obrigação de recolher o imposto pela empresa incentivada:

II – na saída do produto industrializado resultante da utilização da matéria-prima, da energia ou do gás natural (alíneas b e c do inciso V do caput deste artigo); [...]

Posto isso, feitas essas considerações, passa-se a responder os questionamentos formulados pela SEDETEC, na mesma ordem consignada no Ofício nº 459/2024-SEDETEC, a saber:

1) As empresas que já são atualmente incentivadas, limitadas por força da legislação então em vigor, ao “diferimento do ICMS nas importações, do exterior, de bens de capital, bem como do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais pertinentes aos referidos bens de capital novos, feitas por empreendimentos industriais novos, ou por empresas industriais em funcionamento”; (Art. 3º, IV, “a” da Lei 3.140/91, redação dada pela Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003) e ao “diferimento do ICMS nas importações de matérias primas, material secundário e de embalagem, utilizados exclusivamente na produção dos bens incentivados, nas bases dispostas nos parágrafos 13 e 14 deste artigo.”, (Art. 3º, IV, “c”, redação dada pela Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003) podem requerer, com fundamento na Lei nº 9.494/2024, esse novo diferimento do ICMS incidentes nas operações internas com matéria-prima utilizada no processo de industrialização?

Resposta: Sim. Os empreendimentos enquadrados no PSDI, que tiverem interesse em adquirir matéria-prima no mercado interno com diferimento do imposto, devem solicitar a SEDETEC a inclusão no ato concessivo do benefício a hipótese prevista na alínea “d” ao inciso IV do “caput” do art. 3º da Lei nº 3.140/1991, acrescentada pela Lei nº 9.494/2024.



PARECER CONSULTIVO SEFAZ/SE Nº 017/2025

A inclusão do benefício na resolução que concedeu o apoio fiscal do PSDI faz-se necessário, tendo em vista que o incentivo ora discutido, abstratamente prevista na legislação específica, é concedido de forma individual mediante resolução expedida pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI.

2) *Na hipótese de a resposta ao primeiro questionamento ser sim, a concessão desse novo benefício à empresa já incentivada e em funcionamento no Estado não poderia ser caracterizada como renúncia fiscal?*

Resposta: O diferimento instituído pela Lei nº 9.494/2024 não implica em renúncia fiscal, dado que o empreendimento beneficiário pelo Apoio Fiscal do PSDI deve recolher integralmente o valor do imposto devido na operação antecedente, em substituição ao sujeito passivo que forneceu a matéria-prima.

Ademais, conforme o entendimento firmado pela jurisprudência do STF, o diferimento do recolhimento do ICMS não constitui benefício fiscal, pois não confunde com isenção ou imunidade, uma vez que se trata apenas de mero deslocamento do momento do pagamento do imposto. Por tais motivos, o diferimento em análise não configura novo benefício fiscal.

3) *A Lei 3.140/91, quando trata das hipóteses do diferimento do ICMS (Art. 3º, IV, “a” e “c”), estabelece expressamente no seu Art. 3º, § 14 que “O pagamento do ICMS diferido, previsto no parágrafo 13, se dará com a observância dos prazos, percentuais e destinos estabelecidos no parágrafo 5º, deste artigo.” (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003). Indaga-se: A Lei 9.494/2024 também não deveria estabelecer que o pagamento do ICMS diferido, incidente nas referidas operações internas, será feito de forma incentivada?*

Resposta: A previsão normativa entabulada Lei nº 9.494/2024 estabelece que o diferimento do imposto encerra-se no momento da saída do produto resultante do processo de industrialização da matéria-prima. É nesse momento que surge o dever da empresa incentivada pelo PSDI efetuar o recolhimento do ICMS diferido, de forma integral, tendo em



PARECER CONSULTIVO SEFAZ/SE Nº 017/2025

vista não se aplicar ao caso a hipótese prevista no § 14 do art. 3º da Lei nº 3.140/1991, que se refere apenas a **importação de matérias-primas, material secundário e de embalagem** utilizados na produção de bens incentivados.

4) Considerando as limitações impostas pela Lei Complementar nº 160/2017 e o Convênio CONFAZ nº 190/2017, a adesão a esse novo (diferimento do ICMS incidentes nas operações internas com matéria-prima utilizada no processo de industrialização) foi com base em qual legislação nordestina?

Resposta: Por não se tratar de benefício fiscal, como já foi aduzido acima, não seria necessário observar as exigências previstas na Lei Complementar nº 160/2017 e no Convênio ICMS nº 190/2017. Não obstante isso, o diferimento nas aquisições internas de matéria-prima, de que trata a alínea “d” do inciso IV e § 31 do art. 3º da Lei nº 3.140/1991, acrescentados pela Lei nº 9.494/2024, posto que **foi aderido** das disposições entabuladas no art. 4º, inciso V, alínea “b”, da Lei alagoana nº 5.671/1995.

CONCLUSÃO

Em síntese conclusiva, com fulcro nas razões de fato e de direito acima aduzidas, passa-se a responder às indagações formuladas pela Consulente, na seguinte ordem:

1) Com a publicação da Lei nº 9.494/2024, os empreendimentos enquadrados no PSDI, para usufruírem do diferimento previsto na alínea “d” do inciso IV do “caput” do art. 3º da Lei nº 3.140/1991, devem solicitar a inclusão de tal hipótese na resolução que concedeu o Apoio Fiscal do PSDI;

2) A introdução do instituto do diferimento, relativamente as aquisições internas de matéria-prima efetuadas por empreendimentos beneficiários do PSDI, não implica em renúncia fiscal, tendo em vista que o diferimento tem apenas o condão de deslocar o momento do pagamento do ICMS, não se caracterizando como um benefício fiscal, à luz do entendimento firmado pelo STF;

3) O diferimento estabelecido na alínea “d” do inciso IV do “caput” do art. 3º da Lei nº 3.140/1991 encerra-se no momento da saída do produto resultante do processo de



PARECER CONSULTIVO SEFAZ/SE Nº 017/2025

industrialização da matéria-prima, quando surge o dever de a empresa incentivada recolher o valor do ICMS diferido. Nessa hipótese, não se aplica o disposto no § 14 do art. 3º da Lei nº 3.140/1991, que se refere apenas **a importação de matérias-primas, material secundário e de embalagem** utilizados na produção de bens incentivados; e

4) O diferimento sob análise não é caracterizado como um benefício ou incentivo fiscal. Ainda assim, a inclusão da hipótese prevista na alínea “d” do inciso IV e § 31 do art. 3º da Lei nº 3.140/1991 tem como fundamento a adesão de dispositivo similar estatuído no art. 4º, inciso V, alínea “b”, da Lei alagoana nº 5.671/1995, em inteira conformidade com o comando da Lei Complementar nº 160/2024 e do Convênio ICMS nº 190/2024.

É o parecer, submeto à consideração superior.

Aracaju, 01 de abril de 2025.

José Roberto de Aragão
Auditor Fiscal Tributário

VISTO E DE ACORDO COM O PARECER

Israel Batista França Júnior
Gerente da Tributação Estadual

Jeová Francisco dos Santos
Superintendente de Tributação Estadual

HOMOLOGO O PARECER

Alberto Cruz Schetine
Subsecretário da Receita Tributária

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 1OZ7-U6ZD-QBBG-9JEC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/04/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ALBERTO CRUZ SCHETINE 04/04/2025 11:21:44 (Certificado Digital)
- ISRAEL BATISTA FRANCA JUNIOR 01/04/2025 08:11:00 (Certificado Digital)
- JEOVA FRANCISCO DOS SANTOS 04/04/2025 11:00:49 (Certificado Digital)
- JOSE ROBERTO DE ARAGAO 01/04/2025 08:04:30 (Certificado Digital)